



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720805/2013-61
ACÓRDÃO	3003-002.696 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COLECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/01/2009 a 26/01/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 84, I, MP Nº 2.158-35/2001. REVOGADA. LC 227/2025.

A multa imposta fundamentada no art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009, regulamentada no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001, foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 227/2026, publicada em janeiro de 2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 108-016.274, de 23/06/2021**, proferido pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para excluir o valor de R\$ 3.124,53 (três mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente à multa regulamentar.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração em 28/06/2013, fls. 5/30, conforme abaixo, em síntese:

A autuação fiscal tem como escopo a classificação incorreta de fontes de alimentação na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias importadas durante o período de janeiro/2009 a janeiro/2010.

As mercadorias foram enquadradas pela Impugnante sob a NCM 8504.40.29 e foram reclassificadas pela autoridade fiscal para 8504.40.21.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado em 28/06/2013 e ingressou com a impugnação em 10/09/2013, fls. 311/324, alegando em síntese:

Questões de Fato e de Direito para Utilização da NCM 8504.40.29.

Com efeito, conforme se demonstrará, os procedimentos fiscalizatórios de entrada das mercadorias no Brasil, constantes no auto de infração ora impugnado, foram considerados como legítimos pelo órgão fiscalizador, inclusive com a verificação documental e física de boa parte das cargas.

Denota a pacificação de entendimento entre contribuinte e RFB à época, visto que ainda não havia uma solução de consulta que finalmente viesse a fulminar o tema, fato que ocorreu apenas em 2013.

Esclarece que não havia qualquer diferenciação de carga tributária entre ambas NCM's (8504.40.21 e 8504.40.29) — fato que invariavelmente demonstra a boa-fé nas operações de comércio exterior por si empreendidas.

Que as fontes de alimentação do tipo ATX são responsáveis por distribuir energia elétrica a todos os componentes do computador. As fontes de alimentação convertem corrente alternada (AC)

em corrente contínua (DC), uma tensão apropriada para uso em aparelhos eletrônicos.

Cita a empresa MCM Controles Eletrônicos - CNPJ 25.312.273/0001-00, também situada na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Varginha, havia conquistado a concessão de Processo Produtivo Básico (PPB) para a

fabricação de fontes de alimentação utilizando exatamente a mesma NCM, a 8504.40.29.

Que a correta classificação das fontes de alimentação nunca foi matéria pacífica no âmbito da 6ª Região Fiscal, em particular da DRF de Varginha e reproduz comunicados da Delegacia.

Sobreveio novo comunicado da DRF, em 03/02/2012, que revogou o comunicado anterior e passou a dar novo tratamento a essas mercadorias e reproduz o comunicado na impugnação.

Conclui-se que a própria Receita estava equivocada quanto à classificação dessa mercadoria durante o período compreendido entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2012.

Que a impugnante demonstra sua boa-fé em relação à classificação das fontes de alimentação naquele período, reafirmando que nunca houve qualquer benesse ou prejuízo para qualquer das partes pela utilização da aludida classificação.

Da vedação à mudança de critério jurídico pelo fisco e da afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica

Que o desembaraço é atribuição da autoridade aduaneira que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária - ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte.

Durante o período investigado a empresa classificou as fontes de alimentação importadas na NCM 8504.40.29, norteando-se principalmente pelas rotinas de fiscalização da própria Receita Federal, que, em várias oportunidades, ao parametrizar as mercadorias examinadas em canal vermelho de conferência, submeteu-as ao procedimento mais completo previsto na IN SRF 680 2006.

Que não há nada mais a ser revisado após um despacho aduaneiro processado pelo canal vermelho.

Que não há possibilidade de revisão do lançamento tributário, em razão da não concretização das hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Cita acórdãos do STJ nesse sentido e a súmula nº 227 do extinto TRF.

Afronta o princípio constitucional da segurança jurídica e desprezada, por completo, a evidente boa-fé do contribuinte.

O Princípio da Boa-Fé como Excludente de Ilícitude nas Infrações Atinentes à Importações

Que não houve má-fé ao classificar as mercadorias em NCM dita incompatível (após 3 anos) pela Receita Federal. Há de se levar em consideração a situação que permeou toda a operação.

Que não é legal e nem legítima a aplicação da multa sobre o montante supostamente correto de tributação incidente sobre as operações de importação realizadas.

Do Requerimento

Requer que seja recebida e processada a Impugnação, declarando, no mérito, a inconsistência do auto de infração e a conseqüente anulação do crédito tributário, pelas razões de fato e direito apresentadas, em especial a falta de critérios objetivos da própria Receita Federal do Brasil quanto à correta classificação fiscal das fontes de alimentação, além da vedação imposta ao fisco de modificar critério jurídico sem comprovação de erro de fato, inteligência do art. 149 do CTN e Súmula 227 do TFR.

É o Relatório

Analisando as razões de defesa, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/01/2009 a 26/01/2010

Ementa.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

BOA-FÉ. ALEGAÇÃO.

Tal afirmação não tem o condão de extinguir a obrigação tributária, que é objetiva, e que não guarda relação com a intenção (subjéctiva) do contribuinte.

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. RETROATIVIDADE DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA

Por expressa determinação legal, o ato pelo qual será apurada a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional é a revisão aduaneira. O procedimento do despacho, inclusive para as declarações parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, é precário, sujeito a revisão posterior.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação à qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abaixo demonstra-se os novos valores dos Créditos Tributários Mantidos:

Discriminação	Exigido	Exonerado	Mantido
Multa Regulamentar *	242.740,20	3.124,53	239.615,67
<i>* Demais Acréscimos Legais</i>			

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese: (i) ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) no mérito, defende que a correta classificação fiscal das fontes de alimentação importadas na NCM 8504.40.29.

Ao final, requer o que segue:

V – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja admitido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão nº 108-016.274:

preliminarmente, seja determinado o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 10611.720805/2013-61, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente ante a inércia da Administração por prazo superior a 3 (três) anos, conforme art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99;

b. no mérito, acaso ultrapassada a preliminar de prescrição intercorrente, seja arquivado o Processo Administrativo Fiscal nº 10611.720805/2013-61 devido à ilegalidade da revisão aduaneira em caso de erro de direito, comprovada pelos precedentes no âmbito do CARF e STJ, bem como, diante da comprovada boa-fé da Recorrente na classificação das mercadorias na NCM 8504.40.29 como excludente de ilicitude.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 12/07/2021 (fl.362) e protocolou Recurso Voluntário em 27/07/2021 (fl. 363) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da prescrição intercorrente:

Preliminarmente, a recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente com base no art. 1º, caput e §1º da Lei nº 9.873/99. No entanto, o mérito trata de questão em favor do contribuinte, de forma que afasto a questão preliminar e passo de plano ao mérito.

III – Da multa por erro de classificação fiscal:

Trata o presente caso de Auto de Infração lavrado para a exigência da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro dos produtos, em decorrência da classificação fiscal errônea das mercadorias importadas, com base no art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009, instituída pelo art. 84, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001. A autuação fiscal tem como escopo a classificação incorreta de fontes de alimentação na Nomenclatura Comum do Mercosul das mercadorias importadas durante o período de janeiro/2009 a janeiro/2010.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (**Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84**, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria**: (Vide) (**Revogado pela Lei Complementar nº 227, de 2026**)

I - **classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifou-se)

Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 227/2026, que regulamenta a reforma tributária, revogou a multa de 1% do valor aduaneiro aplicada em casos de

erro de classificação fiscal (NCM) ou de unidade de medida estatística. A revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001 põe fim à penalidade objetiva sobre erros meramente formais, impactando no Decreto nº 6.759/2009 (art. 711, I) e da IN SRF nº 608/2006, que sustentavam essa multa, e uma vez extinto o fundamento legal primário, desaparece a legitimidade da persecução punitiva ainda não definitivamente estabilizada.

Portanto, ante a revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001, pela LC nº 227/2026, deve ser afastada a multa aplicada em razão do erro na classificação fiscal das mercadorias objeto do litígio.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, para afastar a preliminar suscitada, e no mérito dar provimento ao recurso, para cancelar a multa de 1% do valor aduaneiro aplicada em razão de erro de classificação fiscal (NCM), em função da revogação do art. 84 da MP 2.158-35/2001, pela LC nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green